



L I D O
Em. 09.08.15
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 146 /2015--GAG

Brasília, 31 de julho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 1.614/2013**, que "*proíbe a terceirização dos serviços de vistoria veicular no Distrito Federal.*"

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposição, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros de índole constitucional. Com efeito, é inconstitucional projeto de lei que obstaculize a prática de atos de administração próprios do Poder Executivo, violando o princípio da separações dos Poderes.

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a flagrante inconstitucionalidade formal da proposta, ensejando, assim, a oposição de VETO ao aludido projeto.

Ante as razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº 1.614/2013**, com fulcro nos artigos 2º, da Constituição da República, e 53, 71, § 1º, IV, e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do **VETO** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



EXEMPLAR - FOLHA ATIVA 03AB02015 14157



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Proíbe a terceirização dos serviços de vistoria veicular no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, no Distrito Federal, a realização de serviços de vistoria veicular por empresa privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 2015

Ch.

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 146/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.614/13, que “Proíbe a terceirização dos serviços de vistoria veicular no Distrito Federal”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Assessoria de Plenário para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 06/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial